



Ofício nº 627 /2018.

Goiânia, 30 de

julho

de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

### NESTA

#### Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 479-P, de 06 de julho de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 288,** de 05 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a definição das associações de socorro mútuo, regime jurídico no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências,** a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

## RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 412/2018 SEI-GAB, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO Nº 412/2018 SEI-GAB - 1 Trata-se de solicitação da Secretaria de Estado da Casa Civil acerca da constitucionalidade e legalidade do autógrafo de lei n. 288/2018, de autoria parlamentar, o qual dispõe a regulamentação das associações de socorro mútuo e seu regime jurídico neste ente federativo.

2. As associações de socorro mútuo se inserem no campo do Direito Civil e, portanto, a competência para legislar é privativa da União Federal conforme determina a Constituição Federal nestes termos:





"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

3. Aliás, não é por outra razão que existem quatro projetos de leis em trâmite no Congresso Nacional acerca da regulamentação de tais associações, dentre os quais, alguns alteram exatamente o Código Civil Brasileiro (Lei 10.404/2002), o qual dispõe sobre as associações.

4. À guisa de finalização desta orientação recomendo o veto integral ao autógrafo n. 288/2018, ante a ausência de competência dos entes federativos estaduais para legislar sobre Direito Civil (...).

(...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueredo Júnior Governador do Estado

SECC/NSR 201800013002376-288





AUTÓGRAFO DE LEI N° 288, DE 05 DE JULHO DE 2018. LEI N° , DE DE DE 2018.

Dispõe sobre a definição das associações de socorro mútuo, regime jurídico no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O socorro mútuo poderá ser um dos objetivos de uma associação civil e consiste na divisão das despesas pretéritas e ocorridas, exclusivamente entre os seus associados em um sistema de autogestão.

Parágrafo único. A autogestão de que trata o *caput* deste artigo deve ser exercida de forma democrática, coletiva e coordenada, mediante Assembleia Geral, o qual definirá as regras de funcionamento do socorro mútuo e demais beneficios do grupo.

- Art. 2° A associação que tiver como objetivo o socorro mútuo, deve registrar no órgão competente, além dos requisitos impostos pela Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, a indicação do objetivo específico do socorro mútuo, a participação de no mínimo 500 (quinhentos) associados, a indicação das regras do socorro mútuo em estatuto próprio.
- § 1º O estatuto deverá ser criado por meio de uma Assembleia Geral de fundação da associação, caso já fundada, deverá ser convocada especificamente para a criação do regulamento.
- § 2º O estatuto das Associações deverão prever obrigatoriamente a responsabilidade de seus diretores.
- Art. 3° Para realização do objetivo de socorro mútuo, os associados contribuem com as quotas necessárias para ocorrer às despesas da administração e as despesas pretéritas e ocorridas.
- § 1º A contribuição deverá ser mensal e consiste em uma parte fixa referente às despesas administrativas e outra parte variável por se tratar do rateio de despesas ocorridas no mês anterior.
- § 2º A associação deverá indicar expressamente no estatuto o valor máximo dos bens indicados pelos associados, bem como o total que poderá ser rateado.
- Art. 4° O socorro mútuo praticado pelas associações não poderá ser considerada seguro empresarial, visto que é apenas uma das hipóteses da liberdade de associação o qual os associados por um sistema de autogestão dividem as despesas já ocorridas entre si, conforme *caput* do art. 1° e 3°, portanto não seguem o regime jurídico aplicado às sociedades seguradoras.
- § 1º Deverá constar dos contratos de associações celebrados o termo "Não é Seguro Empresarial".





§ 2º Todo material publicitário, mídia impressa e digital deverão conter em local visível os dizeres: "Não é Seguro Empresarial", em consonância com o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5° Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para que a associação reformule o seu estatuto, no que for cabível, adaptando-os ao disposto na presente Lei, quando tiver como objetivo o socorro mútuo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de julho de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

SECRETÁRIO.

- 2º SECKETÁRIO -





# **CERTIDÃO DE VETO**

			,	
(X)	)	INTEGRAL	(	) PARCIAL
٠. د	•			

Certifico que o autógrafo de lei n° 288 , de 05/07/02018, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12/07/12018, via ofício n° 479/19 e, 31/07/12018, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 627/16, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Ledis Are Ledis Hold Republication

Labo mouno de Sousa Seção de Protocolo e Arquivo

Goiânia, 31/07/0018

Seção de Protocolo e Arquivo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Fone (62) 3221-3031 / 3159 / 3176

APROVADO PRELIMINAPITEMON A PUBLICAÇÃO E, POSTERIO MENTE A COMISCÃO DE CONCL. DE EREDAÇÃO EM 08 38



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA BRADO DE COLÁS

A CASA DO POVO

INTEGNAT

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2018003435

Data Autuação: 31/07/2018

Nº Oficio MSG: 627 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL

Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 288, DE 05 DE JULHO DE 2018.

2018003435

HEMRIQUE CESAR.





Ofício nº 627 /2018.

Goiânia, 30 de julh9

2018.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual JOSÉ ANTÔNIO VITTI Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Alfredo Nasser

### NESTA

### Senhor Presidente.

Reporto-me ao seu Ofício nº 479-P, de 06 de julho de 2018, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 288, de 05 do mesmo mês e ano, o qual dispõe sobre a definição das associações de socorro mútuo, regime jurídico no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

## RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 412/2018 SEI-GAB, a seguir transcrito no útil:

> "DESPACHO Nº 412/2018 SEI-GAB - 1. Trata-se de solicitação da Secretaria de Estado da Casa Civil acerca da constitucionalidade e legalidade do autógrafo de lei n. 288/2018, de autoria parlamentar, o qual dispõe a regulamentação das associações de socorro mútuo e seu regime jurídico neste ente federativo.

> 2. As associações de socorro mútuo se inserem no campo do Direito Civil e, portanto, a competência para legislar é privativa da União Federal conforme determina a Constituição Federal nestes termos:





"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

- 3. Aliás, não é por outra razão que existem quatro projetos de leis em trâmite no Congresso Nacional acerca da regulamentação de tais associações, dentre os quais, alguns alteram exatamente o Código Civil Brasileiro (Lei 10.404/2002), o qual dispõe sobre as associações.
- 4. À guisa de finalização desta orientação recomendo o veto integral ao autógrafo n. 288/2018, ante a ausência de competência dos entes federativos estaduais para legislar sobre Direito Civil (...).

(...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figuerêdo Júnior Governador do Estado

SECCINSR 201800013002376-288



( )

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 288, DE 05 DE JULHO DE 2018. LEI Nº , DE DE DE 2018.

Dispõe sobre a definição das associações de socorro mútuo, regime jurídico no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O socorro mútuo poderá ser um dos objetivos de uma associação civil e consiste na divisão das despesas pretéritas e ocorridas, exclusivamente entre os seus associados em um sistema de autogestão.

Parágrafo único. A autogestão de que trata o *caput* deste artigo deve ser exercida de forma democrática, coletiva e coordenada, mediante Assembleia Geral, o qual definirá as regras de funcionamento do socorro mútuo e demais benefícios do grupo.

- Art. 2° A associação que tiver como objetivo o socorro mútuo, deve registrar no órgão competente, além dos requisitos impostos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, a indicação do objetivo específico do socorro mútuo, a participação de no mínimo 500 (quinhentos) associados, a indicação das regras do socorro mútuo em estatuto próprio.
- § 1º O estatuto deverá ser criado por meio de uma Assembleia Geral de fundação da associação, caso já fundada, deverá ser convocada especificamente para a criação do regulamento.
- § 2º O estatuto das Associações deverão prever obrigatoriamente a responsabilidade de seus diretores.
- Art. 3º Para realização do objetivo de socorro mútuo, os associados contribuem com as quotas necessárias para ocorrer às despesas da administração e as despesas pretéritas e ocorridas.
- § 1º A contribuição deverá ser mensal e consiste em uma parte fixa referente às despesas administrativas e outra parte variável por se tratar do rateio de despesas ocorridas no mês anterior.
- § 2º A associação deverá indicar expressamente no estatuto o valor máximo dos bens indicados pelos associados, bem como o total que poderá ser rateado.
- Art. 4° O socorro mútuo praticado pelas associações não poderá ser considerada seguro empresarial, visto que é apenas uma das hipóteses da liberdade de associação o qual os associados por um sistema de autogestão dividem as despesas já ocorridas entre si, conforme caput do art. 1° e 3°, portanto não seguem o regime jurídico aplicado às sociedades seguradoras.
- § 1º Deverá constar dos contratos de associações celebrados o termo "Não é Seguro Empresarial".





§ 2º Todo material publicitário, mídia impressa e digital deverão conter em local visível os dizeres: "Não é Seguro Empresarial", em consonância com o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5° Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para que a associação reformule o seu estatuto, no que for cabível, adaptando-os ao disposto na presente Lei, quando tiver como objetivo o socorro mútuo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de julho de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI - PRESIDENTE -

SECRETÁRIO.

- 2º SECKÉTÁRIO -





## CERTIDÃO DE VETO

( ★ ) INTEGRAL	( ) PA	RCIAL
----------------	--------	-------

Certifico que o autógrafo de lei n°  $\frac{288}{288}$ , de  $\frac{05}{107}$   $\frac{10018}{12018}$ , foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em  $\frac{12}{12018}$ ,  $\frac{107}{12018}$ , via ofício n°  $\frac{479}{12018}$ , devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n°  $\frac{627}{12018}$ /G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

de to the feet of the feet of

Goiânia, 3110710018

Labo maruno de Sousa Seção de Protocolo e Arquivo APROVADO PRELIMINARMENTE A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE A COMISSÃO DE CONCT. E REDAÇÃO EM 09 08 38